MEDIDA PROVISÓRIA 846 DE 2018

EMENDA ADITIVA

Acrescenta dispositivo que altera a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, referente à obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizarem equipamentos de inutilização de cédulas nos caixas eletrônicos.

Acrescente-se o seguinte artigo 5º à Medida Provisória 846 de 2018, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 5º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que incluiu o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em face do avanço na forma como têm ocorrido os ataques aos caixas eletrônicos, as Instituições Financeiras desenvolveram novos mecanismos de proteção, que incluem, entre outros:

O reforço de todas as laterais dos terminais, com o uso de chapas de aço;

A inserção de uma camada de concreto e betume nas chapas laterais para dificultar o emprego de maçarico e furadeiras;

A instalação dos equipamentos em plataformas de concreto de até 50 cm de profundidade no solo;

A ampliação dos sensores de alarmes (sísmicos, de calor, de impacto, de rompimento, de movimentação etc.);

Dispositivos que produzem fumaça no local;

A ampliação das centrais de monitoramento de alarmes, com a instalação de novos softwares de acompanhamento em tempo real das movimentações nas salas de autoatendimento e a instalação de novos circuitos de imagens digitais.

Como se pode constatar, à medida que são aperfeiçoados os métodos de prevenção e combate às ações delituosas, mais agressiva e violenta tende a ser a resposta.

Sabe-se também que a utilização de explosivos (dinamite e bombas caseiras) em caixas eletrônicos está diretamente ligada a dois fatores: o primeiro consiste na facilidade de acesso ao material explosivo e o segundo na dificuldade de se chegar ao interior do equipamento por meios manuais ou mecânicos. Dada essa condição atípica e o emprego crescente dos ataques aos terminais de atendimento com o uso de explosivos, algumas alternativas foram debatidas, entre elas a utilização de um mecanismo que dispara um jato de tinta sobre o numerário após a explosão do caixa eletrônico, que seria uma das alternativas contempladas pelo dispositivo que se pretende revogar e aquela encontrada pelo mercado para o cumprimento da lei. Ocorre que os resultados obtidos até o momento com o dispositivo são limitados em função dos seguintes aspectos: I - a quantidade da carga de explosivos utilizada; II - o modelo de terminal atacado, pois existem, pelo menos, 20 modelos diferentes ofertados pelos fabricantes e cada um deles possui um comportamento diferente em relação à explosão e ao dispositivo de tingimento das cédulas; III – a maneira como o dispositivo de explosão foi colocado no terminal; IV – o tipo de explosivo empregado; entre outros aspectos.

Além disso, também é desnecessária a adoção desse dispositivo em todos os municípios do país, pois a depender da localidade em que está instalado o caixa eletrônico outros itens de segurança são mais adequados e eficazes do que o ora proposto, como a adoção de câmeras de filmagem, dispositivos que produzem fumaça no local, sensores e alarmes, entre outros.

Por essa razão, consideram-se essas medidas no máximo desestimuladoras e sem proporcionalidade de inibição dos ataques, diretamente ligada ao altíssimo custo dos investimentos a serem realizados.

Ainda, há de se considerar que centenas de municípios possuem apenas uma agência e, mesmo nos locais onde existem mais instituições financeiras, o efetivo policial é bem reduzido e, há algum tipo de isolamento geográfico, o que poderá estimular, com a adoção do dispositivo de inutilização de cédulas, ações mais violentas. Desse modo, ataques criminosos poderão ser deslocados para o horário de funcionamento das agências, com a utilização de movimentos articulados, consistindo, inclusive, no cerco das cidades com barricadas e contenção armada nos acessos viários, ataques às bases policiais e sequestros de clientes e colaboradores, aumentando consideravelmente o risco de exposição dessas pessoas.

Cabe destacar ainda que o prazo para implantação e adaptação das instalações de todos os caixas eletrônicos do país é extremamente exíguo, tendo em vista a amplitude e complexidade de tais modificações. Sob o mesmo prisma, destaca-se que, há considerar apenas municípios com até 50 mil habitantes, estaremos tratando de um parque tecnológico de mais de 35.000 caixas eletrônicos o que compromete ainda mais o prazo estabelecido e reflete expressivo investimento a ser feito.

Inclusive, vale ressaltar que em grande parcela desses pequenos municípios, a oferta de soluções financeiras se dá apenas por cooperativas de crédito.

Assim, todo o custo desse investimento será repassado diretamente para os cooperados dessas instituições, onerando, ainda mais, o seu quadro social.

Destaca-se, do mesmo modo, que o processo envolvendo bancos públicos depende de processos licitatórios para tais aquisições, com prazos e características próprias, determinadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que certamente não serão concluídos nos poucos meses estabelecidos pela lei.

Tais argumentos apenas demonstram que a instalação dos equipamentos propostos é tema extremamente complexo.

Importante ressaltar ainda que a segurança é dever do Estado e a redução dos ataques aos caixas eletrônicos passa, necessariamente, pelo controle da venda e uso dos explosivos e a adoção de medidas que estimulem a redução do numerário. Esta proposição mantém, todavia, a necessária e louvável disposição da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que prevê a punição mais severa aos crimes de furto e roubo cometidos com o uso de explosivos.

As modificações propostas por esta emenda à Medida Provisória 846 propiciarão o estudo e análise de viabilidade da melhor forma a ser adotada para a prevenção aos ataques aos caixas eletrônicos tanto pelo Estado, na forma de políticas públicas e legislação que desestimulem esse tipo de ação, bem como pelas Instituições Financeiras, fornecendo ao Estado, por meio de seus órgãos representativos, informações necessárias a viabilizar ações mais efetivas, possibilitando o acesso aos caixas eletrônicos que não são apenas equipamentos que trazem comodidade aos seus usuários, mas permitem que parcela significativa da população, principalmente nos locais mais afastados dos grandes centros, tenham acesso aos serviços bancários de forma eficiente e segura e em horários alternativos não atendidos pelas agências bancárias.

Nesse sentido, considerando a relevância e a urgência do assunto, com fundamento no alto custo para a atualização do parque tecnológico, bem como na ausência de fatores que efetivamente comprovem a eficácia do quanto proposto pela redação do art. 2º-A, incluído na Lei 7.102/83, nos termos da Lei 13.654/18, tem-se necessária a adoção da emenda à medida provisória que ora se propõe.

Sala das Sessões , de

2018.

Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)